



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 998**

PROJETO DE LEI Nº 11.855

PROCESSO Nº 73.430

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei prevê alteração do prazo de obra do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN em área pública, objeto da Lei 7.940/12.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com o documento de fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER:

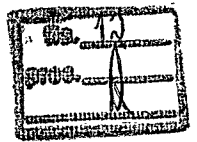
A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV e V, c/c os artigos 107, 108; 110, § 1º, e art. 113, §§ 1º e 2º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, VIII, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado, qual seja, alterar o prazo para início da obra da sede do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN em área pública, objeto da Lei 7.940/12, de 36 meses para 54 meses. Isto posto, sob o prisma do processo legislativo, a proposta é legal e constitucional. O interesse público relevante deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por tratar a matéria versando sobre alteração contratual de concessão administrativa de uso de área pública.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo




"c", LOM).

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º,

É o nosso parecer.


S.m.e.

Jundiaí, 14 de agosto de 2015.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito